



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000305151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1104374-41.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO J SAFRA S/A, é apelada/apelante JESSICA PRISCILA SILVA DE ALMEIDA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1104374-41.2023.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante/Apelado: Banco J Safra S/A

Apelado/Apelante: Jessica Priscila Silva de Almeida

Juízo de origem: 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6061-EMN-emfl

Apelação Cível. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELA O BANCO RÉU ADUZINDO QUE A TARIFA DE CADASTRO É DEVIDA. APELA A AUTORA ADUZINDO QUE OS JUROS SÃO ABUSIVOS. A ILEGALIDADE DA TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BENS E A ILEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO PRESTAMISTA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. Inexistência de abusividade na taxa de juros fixada no contrato. Os juros remuneratórios cobrados são pouco superiores a taxa média de mercado e não podem ser considerados abusivos. Capitalização de juros. Possibilidade. Aplicação das Súmulas 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça.

TARIFA DE CADASTRO. Aplicação do precedente do STJ REsp 1.251.331/RS. A cobrança de tarifa de cadastro é possível quando do início da relação entre a instituição financeira com o cliente para realização de pesquisas junto aos órgãos de proteção ao crédito. Autora que optou por entregar documentação ao banco réu, no momento da contratação. Impossibilidade de cobrança da tarifa. TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Possibilidade de cobrança. Efetiva prestação do serviço. Registro do contrato de alienação fiduciária junto ao DETRAN. TARIFA DE AVALIAÇÃO DE BEM. Aplicação do precedente do STJ no REsp 1.578.553/SP. Demonstrada a efetiva prestação do serviço e a ausência de onerosidade excessiva no valor. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Aplicação do entendimento do STJ no REsp 1.639.320/SP submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Instrumento firmado entre as partes evidencia que a autora teve a liberdade de escolher contratar ou não com a seguradora indicada pela instituição financeira ré. Manutenção da sentença. **RECURSO DO BANCO RÉU NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO DA AUTORA NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Banco J Safra S/A e recurso Adesivo interposto por Jéssica Priscila Silva de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Almeida contra a sentença de fls. 344/350, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 12ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutor(a) Isabela Canesin Dourado Figueiredo Costa, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato de financiamento *"para condenar o banco réu a restituir à parte autora, de forma simples, a importância cobrada em excesso referente à tarifa de cadastro, no valor de R\$870,00, atualizado pela Tabela do e. Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do desembolso e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação."*

O banco réu apelou às fls. 363/375, alegando que a cobrança da tarifa de cadastro é expressamente permitida e remunera o serviço de pesquisa de informações em cadastros de proteção ao crédito. Afirma que a parte foi devidamente cientificada da referida cobrança e que deu sua anuência. Requer seja dado provimento ao recurso de apelação.

A autora apresentou recurso adesivo às fls. 382/390, alegando que há abusividade na cobrança da taxa de juros, que está muito acima da taxa média de mercado. Argumenta que são ilegais as cobranças de registro de contrato, avaliação de bem e seguro. Assim, requer seja dado provimento ao apelo para que seja aplicada a taxa de juros média praticada pelo mercado na época da contratação, qual seja, de 20,64% ao ano e 1,72% ao mês, devendo ser restituído o montante indevidamente pago com o efetivo recálculo das parcelas. Também requer sejam extirpadas do contrato as tarifas indevidamente cobradas por serviços não prestados relativas a registro, seguro e avaliação de bens.

O banco apresentou contrarrazões às fls. 395/423, alegando que o recurso não merece provimento. Sustenta que os juros cobrados são legais. Afirma que a taxa contratada está de acordo com a taxa média de mercado na data da contratação. Argumenta que as tarifas cobradas são legais. Afirma que a tarifa registro do contrato corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran e que esta foi efetuada. A cobrança da tarifa de avaliação de bens e seguro também são legais e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

devidas. Requer seja negado provimento ao apelo da parte autora.

É o relatório do essencial.

Conhece-se do recurso interposto pelo banco réu, pois tempestivo e devidamente preparado.

Conhece-se do recurso adesivo interposto pela autora, pois tempestivo. Por ser a autora beneficiária da gratuidade processual, fica dispensada do recolhimento do preparo.

Os recursos não merecem provimento.

No que tange à alegada **abusividade da taxa de juros remuneratórios**, observa-se que em nosso ordenamento não há limitação legal para a aplicação das taxas de juros bancários, não sendo aplicável às instituições financeiras a Lei da Usura.

Ademais, a questão encontra-se pacificada, conforme entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 596: "As condições do Dec. 22.262/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas, que integram a sistema nacional".

Desta forma, não há qualquer óbice à previsão nos contratos bancários de juros superiores a 12% ao ano.

Frise-se que a jurisprudência do STJ, confirmada pelo julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530/RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC, que cuida dos temas repetitivos, estabeleceu a 'Orientação 1' com a seguinte conclusão: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto”.

No caso em análise, o contrato de financiamento contém as seguintes taxas de juros remuneratórios: mensal de 1,49% e anual de 19,42% (fl. 294).

Alega a autora que à época da contratação (março/2021), a taxa média de mercado apurada pelo BACEN para operações de financiamento de veículo para pessoa física era de 20,64% ao ano e 1,72% ao mês.

Verifica-se que as taxas aplicadas não são significativamente superiores à média divulgada, e não podem ser consideradas abusivas.

Ademais, a discussão em torno da legalidade da capitalização de juros está hoje superada, haja vista que a matéria foi dirimida em sede de recurso especial submetido ao regime de repetitivos, sujeito ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme a ementa lavrada pela eminente Ministra MARIA ISABEL GALOTTI, *in verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano é permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre ele passa a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de “taxa de juros

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

simples” e “taxa de juros compostos”, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada a taxa efetiva de juros e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação de taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/19333. 3. Teses para os efeitos do art. 543-Cdo CPC: - “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada”. - “A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de maneira expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Assim, verifica-se que, para todas aquelas operações realizadas em data posterior à publicação das Medidas Provisórias nº 1.936-17/2000 e nº 2.170-36, ainda em vigor, não há qualquer irregularidade na capitalização de juros inferior à anual.

Neste sentido é a Súmula 539 do Superior Tribunal de Justiça: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Em relação à alegada abusividade da **tarifa de**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

cadastro, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.251.331/RS, submetido ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, estabeleceu que: "Para os efeitos do art. 543-C, do CPC, ressalvados os posicionamentos pessoais dos Srs. Ministros Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino, que acompanharam a relatora, foram fixadas as seguintes teses: 1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto; 2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a **Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira**; 3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais".

A tarifa de cadastro é cobrada no início do relacionamento e fundamenta-se na necessidade de realização e pesquisas nos cadastros de inadimplentes. No caso dos autos, a autora às fls. 304 assinalou o item em que opta por entregar os documentos para verificação da sua credibilidade. A cobrança da tarifa de cadastro apenas é lícita se o serviço tivesse sido prestado pelo banco réu, fato que não restou demonstrado pelo apelante. Assim, de rigor o afastamento da cobrança.

Quanto à **tarifa de registro do contrato**, essa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

corresponde ao registro da alienação fiduciária junto ao Detran, em observância à previsão do art. 1361 do Código Civil e da Resolução 689/17 do Contran, de forma que a alienação fiduciária passe a constar no Certificado de Registro de Veículo - CRV.

No contrato em análise, a prestação do serviço foi devidamente comprovada, uma vez que o documento de fls. 309 demonstra a existência de registro do contrato no que se refere à transferência do veículo com a alienação fiduciária em garantia da instituição financeira (restrição financeira).

Assim, a tarifa de registro de contrato foi adequadamente cobrada.

No tocante à **tarifa de avaliação do bem**, aplica-se o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.578.553/SP, que reconheceu a possibilidade da cobrança, desde que haja a efetiva comprovação da prestação do serviço e ausente a onerosidade excessiva:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.- CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. **Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)**" (STJ, 2ª Seção, REsp 1.578.553-SP, Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino j. 28/11/18).

In casu, está demonstrado que houve a efetiva avaliação do bem, conforme termo de avaliação de bem (fls. 293), não se revelando abusiva a tarifa cobrada.

Quanto ao **seguro de proteção financeira**, aplica-se a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.639.320/SP (Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 2ª Seção, j. 12/12/2018), pela sistemática dos recursos repetitivos:

"Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada."

Vale citar os fundamentos do v. acórdão:

"No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa.

Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A. [x] Sim [] Não

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa espécie de venda casada já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos:

Tema 54/STJ - É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, I, do CDC.

Essa tese deu origem à Súmula 473/STJ, assim lavrada:

Súmula 473/STJ - O mutuário do SFH não pode ser compelido a contratar o seguro habitacional obrigatório com a instituição financeira mutuante ou com a seguradora por ela indicada.

Nas razões de decidir do precedente qualificado que deu origem a essa tese (REsp 969.129/MG), o relator, Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, valendo-se de precedente anterior da relatoria da Min.^a NANCY ANDRIGHI já sinalizava que, em qualquer contrato bancário, configura venda casada a prática das instituições financeiras de impor ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora.

(...)

Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei.

Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito)."

Às fls. 307/308 verifica-se que a autora teve liberdade para contratar o seguro prestamista. Há informação de que a contratação do seguro é opcional, sendo facultado ao segurado o seu cancelamento a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

qualquer tempo. Assim, reconhecida a legalidade da cobrança.

Assim, fica integralmente mantida a sentença, tal qual lançada.

Ante o não provimento de ambos os recursos, deixo de majorar os honorários sucumbenciais em favor do patrono do banco réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento aos recursos das partes.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica